



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

O art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, dando-se nova redação ao inciso I do § 3º, nos termos a seguir:

“Art.16-B.....
.....

§ 3º

I – alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica: a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

- a) o valor **da despesa** do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e
- b) o lucro contábil da pessoa jurídica;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente **emenda de redação** aperfeiçoa a definição de alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica constante do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, substituindo a expressão “valor **devido** do imposto” por “valor **da despesa** do imposto” relativa ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. Este pequeno ajuste garante alinhamento com a legislação tributária brasileira e internacional, bem como propicia neutralidade.



O Brasil tem avançado na modernização de sua política tributária, buscando maior alinhamento com padrões internacionais e justiça fiscal. Embora o debate público esteja centrado na tributação de dividendos, esse tema não pode ser tratado isoladamente das demais discussões em curso — especialmente aquelas relacionadas à tributação mínima global de grandes grupos multinacionais, prevista no Pilar 2 da OCDE.

Essas agendas são complementares: ambas tratam da base de incidência sobre os lucros e da distribuição da carga tributária entre jurisdições. O Pilar 2 estabelece que empresas multinacionais devem estar sujeitas, em cada país onde operam, a uma alíquota efetiva mínima de 15%. Ao internalizar essa regra por meio da Lei nº 15.079/2024, **o Brasil adotou o conceito de alíquota efetiva como instrumento de justiça fiscal e convergência internacional**. Esse entendimento já foi incorporado pela Receita Federal do Brasil, que **definiu o cálculo da alíquota efetiva mínima com base na despesa contábil de IRPJ e CSLL**, conforme registrado nas demonstrações financeiras, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024.

Com base nesse mesmo critério, propomos que a alíquota efetiva incidente sobre os dividendos seja apurada com base na **despesa contábil de IRPJ e CSLL**, conforme registrada nas demonstrações financeiras da empresa. Essa abordagem assegura coerência conceitual entre os diferentes regimes tributários brasileiros e internacionais, e reforça a clareza normativa.

A adoção desse critério evita distorções causadas por diferenças temporárias e garante que o sistema tributário reflita o encargo real suportado pelas empresas, e não apenas o fluxo de caixa. Em um cenário de transição, no qual muitas empresas possuem saldos acumulados de tributos diferidos, o uso do imposto pago poderia gerar impactos artificiais — positivos ou negativos — e tratamento desigual entre empresas com estruturas semelhantes. **A única forma de preservar equidade e comparabilidade é utilizar a despesa contábil como base para o cálculo da alíquota efetiva.**

Além disso, o ajuste de redação proposto alinha o conceito de alíquota efetiva ao padrão contábil internacionalmente aceito, conforme estabelecido no IAS 12 – Income Taxes^[1], e introduzido no Brasil pela Lei nº 11.638/2007,



incorporado por meio do CPC 32 – Tributos sobre o Lucro^[2]. Nos termos do IAS 12 e do CPC 32, a despesa de imposto sobre o lucro representa o ônus tributário corrente e diferido reconhecido no resultado do exercício, refletindo o encargo real sobre o lucro contábil e não o fluxo de caixa de pagamentos efetuados.

Ou seja, a despesa de imposto representa o verdadeiro custo tributário do exercício, refletindo o impacto direto no resultado da empresa e, portanto, no retorno ao acionista. Diferentemente do imposto pago, sujeito a compensações, parcelamentos ou créditos acumulados, a despesa contábil é objetiva, transparente e comparável entre empresas e jurisdições.

A redação original, ao utilizar o termo “valor devido do imposto”, incorre em imprecisão técnica e temporal, uma vez que o pagamento pode ocorrer em exercícios distintos e envolver compensações, gerando distorções na mensuração da alíquota efetiva. Estas distorções podem gerar prejuízos tanto para o erário quanto para o contribuinte na medida em que ignoram as diferenças temporárias que necessariamente precisam ser levadas em consideração para o correto cálculo da alíquota efetiva que contemple os ativos e passivos diferidos.

Essa proposta fortalece a credibilidade do sistema tributário brasileiro ao garantir transparência para investidores e acionistas, preservar a neutralidade fiscal na transição para o novo regime, promover coerência normativa entre os regimes de tributação de lucros e dividendos, alinhar-se aos padrões internacionais da OCDE e às práticas já reconhecidas pela Receita Federal, além de reforçar segurança jurídica e isonomia entre contribuintes. **Trata-se de uma medida técnica, mas com profundo impacto prático, que contribui para um sistema tributário mais justo, previsível e alinhado às melhores práticas globais.**

Por fim, a nova redação confere segurança jurídica, precisão terminológica e coerência normativa, conforme exige o art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, buscando assegurar que a alíquota efetiva reflita o ônus tributário real incidente sobre o lucro, em linha com as boas práticas internacionais e com a legislação vigente.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

[1] IFRS Foundation. INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARD 12 (INCOME TAXES). Item 6: Tax expense (tax income) comprises current tax expense (current tax income) and deferred tax expense (deferred tax income).

<https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/publications/pdf-standards/english/2022/issued/part-a/ias-12-income-taxes.pdf?bypass=on>

[2] Comissão de Valores Imobiliários, COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 32 (Tributos sobre o Lucro) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 12. Item 6: **A despesa tributária (receita tributária) compreende a despesa tributária corrente (receita tributária corrente) e a despesa tributária diferida (receita tributária diferida) .**

https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_32_rev_12.pdf

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

